

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:670

Considerando que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra é uma entidade oficialmente reconhecida pelo Estado;

Considerando que o seu fim é subsidiar a todos aqueles que, tendo-se batido e sacrificado pela Pátria, se encontram em precárias condições físicas, materiais ou morais, forçando se assim a arrastar nma vida de misérias e sofrimentos sem que o Estado lhes possa minorar a situação;

Considerando que a mesma Liga dos Combatentes da Grande Guerra tem no seu estatuto disposições não só atinentes à finalidade anterior, mas ainda a ocorrer humanitariamente às mais urgentes necessidades de vida que possam afluir às viúvas, órfãos e pais velhos ou impossibilitados dos combatentes da Grande Guerra e que, por força dela ou consequências resultantes, morreram deixando-os na miséria;

Atendendo a que tais finalidades representam já hoje para aquela entidade um tal e tam pesado encargo de pensões e subsídios que, vindo em auxilio da acção do Estado, este lhe deve facilitar alguns meios económicos para a sua realização;

Considerando que todo o cidadão português que ao exército do País não dê a sua cota parte de sacrificio deverá, pelo menos, auxiliar pecuniariamente aqueles que toda a vida ofereceram em holocausto a esse sacrificio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as «ressalvas definitivas» será aposta pelos mancebos isentados do serviço militar, e no momento da isenção, uma estampilha no valor de 10\$.

Art. 2.º Esta estampilha será mandada imprimir por conta da mesma Liga dos Combatentes da Grande Guerra, som encargos para o Estado.

Art. 3.º A própria Liga dos Combatentes da Grande Guerra fica autorizada a fazer a distribuição dessas estampilhas por todas as repartições de finanças do Estado, mantendo com os respectivos secretários a sua contabilidade privativa.

Art. 4.º As importâncias resultantes da venda destas estampilhas constará em conta separada nas mesmas repartições de finanças do Estado, sendo arrecadadas pela Direcção Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, para o seu cofre de pensões e subsídios, duas vezes por ano, e um mês depois de terminada cada uma das duas revistas de inspecção militar do exército português.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:671

Tendo em consideração que a lei n.º 1:516, de 18 de Dezembro de 1923, não teve cumprimento, porquanto o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral nunca tomou posse do material a que a mesma lei alude;

Considerando nada justificar o estado de abandono em que o referido material se encontra, motivo por que muito se inutilizou e do que resta o Estado não tira o devido proveito;

Considerando ainda que algum do referido material, quando reparado e beneficiado dos estragos produzidos pelo estado do abandono a que tem sido votado, ainda poderá ser utilizado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito a lei n.º 1:516, de 18 de Dezembro de 1923, reentrando na posse do Ministério da Guerra o material a que a mesma lei se refere e que inicialmente pertencia a este Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:672

Tendo-se reconhecido que o artigo 1.º do decreto n.º 13:498, de 22 de Abril de 1927, não está devidamente claro e sendo necessário dar-lhe nova redacção de maneira a torná-lo mais explicito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de